Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 587/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24328/2017
PROTOCOLO	**:** 1868410
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	**:** SIDNEY MOREIRA DE SOUZA - ME
VALOR	**:** R$78.936,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual que atenderam às determinações legais, em especial nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64 e normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 032/2017** e de seu **1º Termo Aditivo**, bem como pela respectiva **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** e a empresa **Sidney Moreira de Souza - ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS; e **pela quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do **Contrato Administrativo n.º 032/2017** e respectivo **1º Termo Aditivo**, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (**CNPJ n.º 01.561.372/0001-50**), e a empresa **Sidney Moreira de Souza- ME** (**CNPJ nº 19.741.549/0001-65**).

O presente Contrato Administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada na realização do Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo/MS, da zona rural do município, partindo da Retiro Tesouro, - Fazenda Tesouro, Fazenda Santa Amélia, Fazenda Santa Rosa, Fazenda Janoreste, Fazenda Vale das Águas, Fazenda Santa Marina, Fazenda São Jorge, Fazenda Aroeira, Fazenda Bela Vista, Fazenda Santa Rita, até Santa Rita do Pardo, percorrendo um total de 132 (cento trinta e dois) quilômetros dia, denominada Linha SANTA AMÉLIA, com valor de **R$ 78.936,00** (setenta e oito mil novecentos e trinta e seis reais).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 001/2017**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/MS 22685/2017**, cujo julgamento declarou sua **regularidade** através do **Relatório e Voto REV-G.WNB-513/2022"** à Peça Digital n.º 58 (fls. 1003/1007).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, concluiu pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 032/2017, bem como do 1º Termo Aditivo, e da respectiva execução financeira, conforme Análise **"ANA –DFE - 1190/2022"** à Peça Digital n.º 29 (fls. 177/180).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer **"PAR-3ª PRC -7897/2022"** à Peça Digital n.º 30 (fl. 181), concluiu pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 032/2017, bem como do 1º Termo Aditivo, e da respectiva execução financeira.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato e do Termo Aditivo, com a execução

financeira.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 032/2017** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Santa Rita do Pardo** e a empresa **Sidney Moreira de Souza- ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 032/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Observa-se que a documentação que se refere à formalização do **Contrato Administrativo n.º 032/2017** (fl. 12), celebrado em **06/03/2017** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No que se refere à publicação do extrato do Contrato Nº 32/2017, a esta Corte de Contas, ocorreu de forma tempestiva, sendo seu extrato publicado em 09/03/2017 acostada à fl. 14.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, (fls. 160/161) firmado em **29/12/2017**, cujo objeto era a prorrogação da contratação em razão de existência de saldo contratual para o total da liquidação das despesas da execução do contrato.

Observa-se que a documentação sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 160/170) está em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos, fora apresentada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do termo aditivo	11/01/2018
Data limite para Remessa	11/02/2018
Data da Remessa	05/02/2018
Tempestivo	

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do presente Contrato Administrativo n.º 32/2017, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e

pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 78.936,00
Notas de Empenho	R$ 78.936,00
Notas de Anulação de Empenho	**R$ 13.813,80**
Saldo Empenhado	**R$ 65.122,20**
Ordem de Pagamento	**R$ 65.122,20**
Notas Fiscais	**R$ 65.122,20**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato, presente à fl. 157, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 032/2017** e de seu **1º Termo Aditivo**, bem como, pela respectiva **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, inscrito no **(CNPJ n.º 01.561.372/0001-50)** e a empresa **Sidney Moreira de Souza- ME** (**CNPJ nº 19.741.549/0001-65**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

CESB/MFGM/ARP